



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, AMBIENTE E PESCAS
COMISSÃO DE REVISÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TERRAS

X SESSÃO DO FÓRUM DE CONSULTA SOBRE TERRAS

COLECTÂNEA DAS APRESENTAÇÕES PARA AS SESSÕES PARALELAS

SALA 01

PROTECÇÃO E USO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO

DA TERRA E DOS RECURSOS NATURAIS

www.agricultura.gov.mz/lei-de-terras/

Secção I

Regras gerais:

Artigo 12

(Domínio público)

1. São do domínio público as terras integradas nos seguintes domínios:

- a) domínio público do Estado;
- b) domínio público autárquico;
- c) domínio público comunitário.

2. Nas terras integradas no domínio público referidas no número anterior não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra, podendo, no entanto, ser emitidas licenças especiais para o exercício de determinadas actividades, nos termos da presente Lei.

Secção I

Regras gerais:

Artigo 13

(Domínio de particulares)

- ✓ São do domínio de particulares as terras:
 - a) com DUATs pertencentes a cidadãos nacionais, segundo as normas e práticas costumeiras;
 - b) reconhecidas em nome de pessoas singulares nacionais por posse de boa-fé;
 - c) tituladas em nome de pessoas singulares e colectivas nacionais, bem como a favor das comunidades locais;
 - d) classificadas como reservas do Estado;
 - e) vedadas por imperativos de gestão ambiental, dos efeitos das mudanças climáticas ou de desastres naturais;
 - f) vedadas por determinações de um instrumento do ordenamento territorial;
 - g) temporariamente abandonadas pelos seus titulares por motivo de desastres naturais ou de violência e insegurança.
- ✓ Os direitos da terra compreendidos nos domínios de particulares, titulados e registados ou não, não podem ser extintos e nem por qualquer outra forma afectados ou limitados, salvo nos exactos termos e limites previstos na presente Lei.

Secção I

Regras gerais:

Artigo 13

(Domínio de particulares)

Cont

- ✓ Nas terras integradas nos domínios de particulares ou nas situações previstas nos artigos 25, 29 e 30 da presente Lei não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra.
- ✓ No caso da posse por boa-fé será observado o seguinte:
 - a) o utilizador da terra que, entretanto, não tenha atingido o tempo exigido pela Lei, goza do direito de preferência em caso de um processo de titulação da parcela em causa, desde que prove que esteja a utilizar a mesma há pelo menos três anos consecutivos;
 - b) caso o direito de preferência não proceda, o utilizador de boa-fé tem direito a uma indemnização e/ou compensação pelo trabalho e investimentos feitos ou pelos bens patrimoniais não removíveis implantados;
 - c) a tutela legal da posse da terra por boa-fé não procede se ficar provado que o utilizador recebeu antecipadamente e reiteradas vezes informação de que seu acto estaria a prejudicar direitos de terceiros ou a infringir uma proibição legal decorrente de um instrumento de ordenamento territorial, gestão ambiental, desastres naturais ou outro previsto por Lei.

Secção I

Artigo 14

(Terras disponíveis)

1. Podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra em todas as terras não integradas nos domínios públicos ou nas situações previstas nos artigos 25, 29 e 30 da presente Lei.
2. Estão igualmente disponíveis para a aquisição de direitos de uso e aproveitamento da terra as seguintes:
 - a) terras do domínio privado autárquico referidas nos artigos 24 da presente Lei e em função dos respectivos planos de urbanização;
 - b) terras do domínio privado comunitário referidas nos artigos 21 da presente Lei e em função do regime decorrente das respectivas normas e práticas costumeiras.

Secção II

Domínio Público -

Artigo 15

(Domínio público do Estado)

1. São do domínio público do Estado as zonas de protecção total e parcial.
2. Consideram-se zonas de protecção total as terras destinadas a actividade de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.
3. Consideram-se zonas de protecção parcial as seguintes:
 - a) o leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
 - b) a plataforma continental;
 - c) a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 200 metros para o interior do território;
 - d) a faixa de terreno até 150 metros confinante com as nascentes de água;
 - e) a faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
 - f) os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse público e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;

Secção II

Domínio Público -

Artigo 15

(Domínio público do Estado)

Cont.

g) os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, de telecomunicações, petróleo, gás e água, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como os terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros de cada lado, para as estradas primárias e de 15 metros de cada lado, para as estradas secundárias e terciárias;

h) a faixa de dois quilómetros ao longo da fronteira terrestre;

i) os terrenos ocupados por aeroportos e aeródromos, com uma faixa confinante de 100 metros;

j) a faixa de terreno de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado;

k) os terrenos ocupados pelas servidões militares, com uma faixa confinante de 250 metros.

4. As distâncias referidas nas alíneas **c) a k) do número 3** do presente artigo podem ser reduzidas ou aumentadas, tendo em consideração, entre outros elementos, os usos e potencialidades dos solos, os custos de gestão e necessidade de segurança física das populações e dos equipamentos e infra-estruturas existentes e a instalar.

Secção II

Artigo 16

(Zonas de Defesa e Segurança do Estado)

1. São zonas de defesa e segurança do Estado as terras ocupadas por infra-estruturas, instalações, facilidades e equipamentos permanentes militares e de defesa e segurança do Estado.
2. Podem ser constituídas servidões militares, representando as terras utilizadas como corredores para o trânsito de unidades das Forças de Defesa e Segurança, sendo as mesmas ligadas ou não às zonas de protecção para fins de Defesa e Segurança.
3. São ainda consideradas servidões militares os locais identificados para o exercício de actividades ocasionais ou pontuais estritamente ligadas aos fins de defesa e segurança do Estado.
4. As servidões militares são obrigatoriamente criadas ou autorizadas pela entidade competente ao nível territorial ou autárquico, sempre que solicitado, sendo a sua gestão da responsabilidade da mesma entidade solicitante.

Secção II

Artigo 17

(Declaração das Zonas de Domínio Público do Estado)

1. Sem prejuízo das disposições previstas em legislação específica, a declaração das Zonas de Domínio Público, deverá entre outros, obedecer o seguinte:
 - a) identificação da área;
 - b) consulta às respectivas comunidades locais;
 - c) delimitação e demarcação da área e a respectiva sinalização;
 - d) registo cadastral.

2. A eficácia jurídica das Zonas de Domínio Público do Estado, pressupõe a observância das seguintes condições por parte das entidades responsáveis pela sua promoção, gestão e administração:
 - a) informação às comunidades locais e outros afectados sobre a declaração do respectivo regime do domínio público e seus efeitos legais;
 - b) regularização dos direitos adquiridos das famílias e comunidades locais, incluindo a efectivação de eventuais indemnizações e/ou compensações;
 - c) conclusão de eventuais processos de reassentamento ou de integração das famílias e comunidades locais afectadas;
 - d) identificação, delimitação e sinalização da respectiva zona tampão, quando aplicável, bem como a indicação do respectivo regime de acesso a terra e aos recursos naturais nela existente pelas famílias e comunidades locais.

Secção II

Artigo 18

(Populações vivendo nas Zonas de Domínio Público do Estado)

1. O estabelecimento e gestão das áreas de conservação deverá, observar o reconhecimento e respeito dos direitos adquiridos das populações que nela residem, devendo-se promover modelos atractivos de reassentamento voluntário em zonas mais seguras.
2. A existência de uma área de conservação não implica necessariamente o reassentamento das populações vivendo no seu interior, podendo-se prever bolsas de espaços cujos direitos são geridos e administrados pelo regime geral de acesso, uso e aproveitamento e posse da terra.
3. As zonas dentro das áreas de conservação actualmente ocupadas por populações e comunidades locais ainda não reassentadas devem ser desanexadas da respectiva área como parte de um processo obrigatório de requalificação das mesmas.

Secção II

Artigo 19

**(Domínio Público
Autárquico)**

- ✓ São terras do domínio público autárquico as ocupadas por:
- a) Jardins e parques autárquicos;
 - b) Feiras e mercados;
 - c) campos de jogos e recintos similares;
 - d) parques verdes e ecológicos;
 - e) museus autárquicos,
 - f) sítios de interesse histórico cultural autárquico;
 - g) áreas integradas em cinturões verdes para alimentar a vila ou cidade e cujo
 - h) estabelecimento é obrigatório;
 - i) cemitérios municipais;
 - j) outras terras qualificadas por deliberação da respectiva Assembleia Autárquica.

Secção II

Artigo 20

**(Domínio Público
Comunitário)**

- ✓ São terras do domínio público comunitários as ocupadas por:
- a) locais de pastagem;
 - b) campos comunitários de jogos e recintos similares;
 - c) locais de fontes de água;
 - d) locais de fontes de plantas medicinais;
 - e) áreas de caça;
 - f) cemitérios comunitários;
 - g) florestas sagradas;
 - h) sítios de interesse histórico cultural e de culto segundo as tradições locais;
 - i) outras terras qualificadas como tal por convenção local.

Secção III

Domínios Privados -

Artigo 21

(Domínio privado da comunidade)

1. São havidas como terras do domínio privado da comunidade ou terras comunitárias as áreas que dentro da circunscrição territorial de uma dada comunidade rural ou urbana encontram-se em regime de uso e aproveitamento actual e futuro, pelos membros e famílias que as integram ou colectivamente por toda a comunidade.
2. Os usos referidos no número 1 do presente artigo integram, entre outros, os habitacionais, agrícolas, em cultivo ou em pousio, exploração de florestas e fauna, sítios de importância cultural, pastagens, e fontes de água, bem como as áreas de expansão, a título individual, colectivo ou da comunidade, em dependência dos sistemas locais de produção.

Secção III

Artigo 22

(Acesso às terras do domínio privado da comunidade)

1. O acesso, uso e aproveitamento e posse das terras do domínio privado da comunidade, quer estejam delimitadas, demarcadas ou não, processa-se através da negociação directa com a respectiva comunidade, sempre com o apoio e acompanhamento efectivo dos órgãos competentes do Estado e de outros actores, incluindo as organizações da sociedade civil, advogados e paralegais.
2. Havendo negociação directa, nos termos do número 1 do presente artigo fica dispensado o processo de consulta comunitária, previsto na presente lei.

Secção III

Artigo 23

(Delimitação ou demarcação de terras do domínio privado da comunidade)

1. Por iniciativa do Estado ou da comunidade local as terras do domínio privado da comunidade poderão ser identificadas, representadas e lançadas em mapas próprios através de um processo de delimitação ou de demarcação, nos termos a regulamentar.
2. A delimitação ou demarcação tem por fim acautelar e assegurar a posse da terra e dos outros recursos naturais pelos membros e famílias que integram a comunidade e pela própria comunidade no seu conjunto.
3. A delimitação ou demarcação é especialmente necessária para viabilizar a parceria económica entre a comunidade local e um potencial investidor.
4. Na delimitação ou demarcação comunitária deve ser, preferivelmente, tomada como objecto a circunscrição territorial do nível mais baixo ou intermédio, no caso do meio rural e do nível territorial do Bairro, no caso do meio urbano.
5. É obrigatória a delimitação ou demarcação das terras do domínio privado da comunidade, sempre que esteja iminente ou em vista a implantação de uma obra ou projecto de investimento público ou privado, ou de cuja implementação se receie um risco de impactar negativamente nas condições de vida e do bem-estar das comunidades e famílias locais.

Secção III

Artigo 24

(Domínio privado autárquico)

1. São do domínio privado autárquico as terras integradas no foral autárquico e sobre as quais a entidade competente ao nível da autarquia autoriza direitos de uso e aproveitamento da terra.
2. Nos termos da presente Lei, fazem parte do foral autárquico:
 - a) as áreas que dentro do território autárquico tenham sido atribuídas pelo Estado para a administração da autarquia, tendo em vista a satisfação das necessidades das respectivas populações e outros utilizadores.
 - b) as áreas já desenvolvidas e ocupadas, que estejam enquadradas ou não num plano de urbanização.

Secção III

Artigo 24

(Domínio privado autárquico)

Cont.

3. A integração de novas áreas no foral autárquico observa, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) enquadramento da área proposta num Plano de Estrutura Urbana;
- b) cobertura da área por um Plano de Pormenor Urbanístico, actualizado, validado e publicado nos termos da Lei
- c) garantias financeiras para a infraestruturização básica da área proposta, em especial para a implantação de vias principais e secundarias, implantação dos sistemas de electricidade e de abastecimento de água e saneamento;
- d) garantias de segurança de posse dos titulares de direitos pre-existentes, em especial os adquiridos ao abrigo das normas e práticas costumeadas e posse de boa-fé;
- e) um relatório demonstrativo de que a autarquia terá atingido um nível de implementação acima de 80% de ocupação e uso efectivo das áreas referentes às últimas autorizações ou planos de urbanização aprovados.

4. Compete ao Conselho de Ministros autorizar a integração de novas áreas no foral, precedido de parecer do Ministro que superintende o sector de Terras e da deliberação da assembleia local.

Secção IV

Reservas do Estado -

Artigo 25

(Noção e finalidades)

1. Consideram-se Reservas de Estado as terras identificadas, cobertas ou não por um instrumento de ordenamento territorial, destinadas para usos futuros de toda a colectividade nacional, autárquica ou comunitária, para diferentes finalidades sociais, culturais, ambientais, económicas, sanitárias, implantação de novos assentamentos humanos, protecção de terras e de outros recursos naturais ou de defesa e segurança do Estado, sem prejuízo dos direitos pré-existentes.
2. Nas áreas definidas como Reservas do Estado, não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra e é vedado o exercício de qualquer actividade económica.

Secção IV

Reservas do Estado -

Artigo 26

(Declaração)

1. Compete, nomeadamente:
 - a) a Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Ministros, declarar as Reservas de Estado de âmbito nacional;
 - b) ao Conselho de Ministros, sob proposta do Conselho Autárquico ou do Governo do Distrito, declarar as Reservas de âmbito autárquico e comunitário;
2. A declaração das Reservas do Estado é precedida de consulta pública às comunidades locais e a outros interessados.
3. As Reservas do Estado carecem de demarcação, registo e sinalização.

Secção IV

Artigo 27

**(Acesso a área da
Reserva de Estado)**

- ✓ A colocação total ou parcial à disponibilidade das terras integradas nas Reservas do Estado para efeitos de atribuição de direitos de uso e aproveitamento, observam o seguinte:
 - a) extinção da reserva pela entidade competente;
 - b) re-incorporação da área ao regime inicial;
 - c) procedimentos previstos para a titulação de terras, incluindo o requisito de negociação directa ou consulta comunitária

Secção IV

Artigo 28

(Extinção das Reservas de Estado)

1. A extinção das Reservas de Estado só pode ocorrer transcorridos os seguintes prazos:
 - a) trinta e cinco anos para as Reservas de âmbito nacional;
 - b) vinte e cinco anos para as Reservas de âmbito autárquica;
 - c) vinte anos para as Reservas de âmbito comunitário.

2. Os prazos previstos no número 1 do presente artigo podem ser alterados mediante necessidades decorrentes de situações de emergência ou calamidades naturais.

Artigo 29: (Determinação de um instrumento ou actos de ordenamento territorial, de gestão ambiental ou de gestão de riscos de calamidades naturais)

Secção V

Outras terras indisponíveis

1. São igualmente havidas como terras indisponíveis as terras vedadas:
 - a) por determinação de um instrumento de ordenamento territorial;
 - b) por determinação de um instrumento ou acto de gestão ambiental ou de emergência nacional ou similar;
 - c) por declaração como zona de risco nos termos da Lei das calamidades;
2. Nas terras indicadas no número 1 do presente artigo não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra e nem reclamados eventuais direitos ou interesses resultantes da ocupação.

Secção V

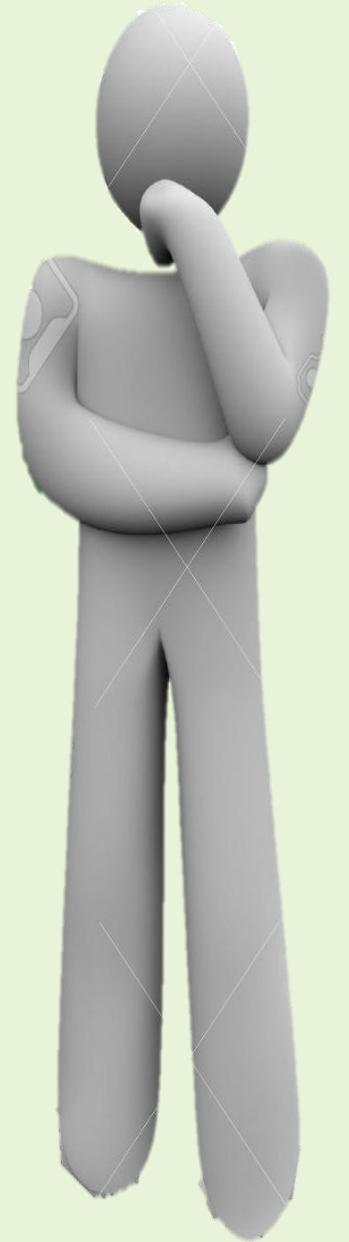
Artigo 30 -
**(Terras
abandonadas)**

1. São havidas como terras abandonadas para os efeitos da presente Lei que tenham sido temporariamente desocupadas por motivo de desastres naturais, de violência e insegurança pelos seus titulares e colocados na situação de população deslocada.
2. As circunstâncias forçadas referidas no número 1 do presente artigo incluem ainda os seguintes eventos naturais ou sociais:
 - a) emergência sanitária;
 - b) outras que tornem inviável a permanência de populações numa dada zona.
3. As terras abandonadas não podem ser objecto de direitos de uso e aproveitamento da terra, segundo as normas e praticas costumeiras, autorização pela entidade estatal ou autárquica competente ou por via da posse de boa-fé.
4. A proibição referida no número anterior é válida por dez anos após a cessação do evento que ditou o abandono.
5. São consideradas revogadas todas as eventuais ocupações ou autorizações de direito de uso e aproveitamento da terra sobre terras abandonadas que tenham contrariado o disposto na presente Lei.
6. Compete à entidade nacional responsável pela administração geral de terras garantir a observância do disposto no presente artigo, incluindo a promoção da retirada de eventuais ocupantes ou a revogação de eventuais direitos de uso e aproveitamento da terra.

SALA 02

GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA TERRA E DOS RECURSOS NATURAIS

***PRINCIPAIS REVISÕES E
INOVAÇÕES DO ANTE-PROJECTO
(NA LETRA DA LEI)***



EM SEDE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1

Se clarifica e se fixa na Lei:

- ✓ Quando se diz que a terra é propriedade do Estado, **entende-se por Estado todo o povo moçambicano;**
- ✓ Não ocorrendo a posse da terra pelos cidadãos por via da **propriedade**, obviamente que ela não pode circular na economia através da **venda, hipoteca, penhora**, etc.
- ✓ Mas ocorrendo por via do “DUAT” e uma vez que a Lei não tem porquê e nem como impedir esse fenómeno natural, são reconhecidas, sistematizadas e regulamentadas as várias práticas existentes, assim, os titulares do DUAT podem celebrar com terceiros, contratos portadores de **direitos fundiários**:
 - doação do DUAT;
 - cedência definitiva do DUAT;
 - cedência temporária do DUAT;
 - cedência temporária do uso de superfície sobre a qual o DUAT assenta;
 - cessão de exploração de actividade económica;
 - permuta de terrenos sobre os quais recaem os respectivos DUATs.

EM SEDE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2

Se clarifica e se fixa na Lei:

- ✓ No processo de reconhecimento e titulação de novos DUATs será assegurada a **igualdade entre homens e mulheres e a inclusão de grupos vulneráveis**;
- ✓ O **DUAT é um direito humano básico** e goza das garantias constitucionais reservadas aos direitos patrimoniais, i.e, à propriedade;
- ✓ A **primazia da terra para fins de habitação e soberania alimentar nos processos na titulação de novos DUATs**;
- ✓ **Princípios jurídico-legais comuns** ao acesso, uso e aproveitamento e posse da **TERRA E DEMAIS RECURSOS NATURAIS e em vista de uma administração e gestão integrada e harmonizada** dos mesmos;
- ✓ O **Chefe de Estado** é o depositário e garante do Fundo Estatal de Terras (presta informação geral sobre o mesmo no contexto do seu Informe Anual à Nação)
- ✓ A **informação e dados sobre a administração e gestão de terras, incluindo sobre a atribuição de DUATs, é pública** e todo o cidadãos tem direito de acesso à mesma.

ESTRUTURA DO ANTEPROJECTO DA LEI DE TERRAS – DRAFT 3

CAPITULO I – GENERALIDADES

CAPITULO II - PROTECÇÃO E USO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DA TERRA E DOS RECURSOS NATURAIS

CAPITULO III - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA TERRA E DOS RECURSOS NATURAIS

CAPITULO IV – USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

CAPITULO V - LICENÇAS ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS EM TERRAS DOMINIAIS

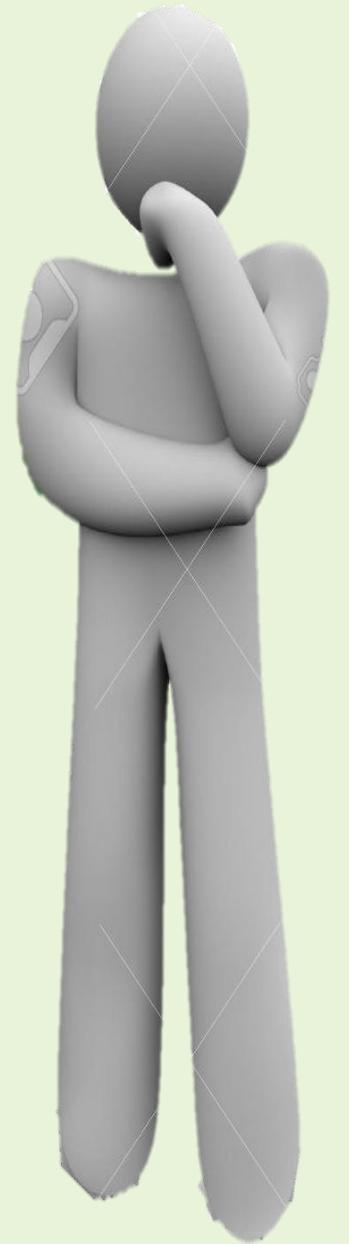
CAPITULO VI- IMPOSTOS E TAXAS

CAPITULO VII- FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO VIII – PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

CAPITULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo III: ***DOMÍNIO DA GESTÃO
E ADMINISTRAÇÃO DA TERRA E DOS
RECURSOS NATURAIS***



PROPOSTA DE ANTEPROJECTO DA LEI DE TERRAS – DRAFT 3

RESUMO GERAL

- ✓ O Presente Anteprojecto da Lei de Terras –
- ✓ 9 Capítulos
- ✓ 23 Secções
 - ✓ 2 subsecção
- ✓ 182 Artigos

Capítulo III: **Gestão e Administração da Terra e dos Recursos Naturais**

- ✓ Tem 34 artigos (Art. 31 a 65)
- ✓ Tem 7 Secções

NO DOMÍNIO DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA TERRA E DOS RECURSOS NATURAIS

1

- **Secção I**
 - Ordenamento Territorial e Expansão de Infra-Estruturas Produtivas e Sociais (Art 31 e 32)
- **Secção II**
 - Desenvolvimento urbano e urbanização (Art. 33 a 36)
- **Secção III**
 - Terras urbanas e terras rurais (Art 37 a 39)
- **Secção IV**
 - Instrumentos de implementação na gestão e administração de terras e recursos naturais (Art 40 a 50)
- **Secção V**
 - Quadro institucional de gestão e administração de terras (Art. 51 e 52)
- **Secção VI**
 - Sistema do Cadastro Nacional de Terras (Art. 53 a 60)
- **Sessão VII**
 - Boa-Governança da Terra (Art. 61 a 65)

secção I

Ordenamento Territorial e Expansão de Infra-Estruturas Produtivas e Sociais

(Art. 31 e 32)

1. Titulação e Ordenamento Territorial (Art. 31)

- A **titulação de DUAT** e de outros recursos naturais deverá **ser precedida da promoção, elaboração e implementação do respectivo plano de ordenamento territorial** ou de um exercício similar de nível do pormenor, nos termos da legislação específica;
- São deveres das entidades competentes: **promover a elaboração, difusão e implementação do plano de ordenamento territorial** de nível local e a escala adequada para fins de concessão de DUAT e de outros recursos naturais; (32)
- Nos planos de ordenamento territorial **prever espaços para a implantação de novos assentamentos humanos, novas infra-estruturas ou, de melhoria e expansão dos sistemas de infra-estruturas públicas existentes**, em especial, as linhas férreas, estradas, linhas de transmissão de electricidade e gasodutos, áreas para a prática da actividade desportiva, bem como identificação dos diferentes usos;
- Prevenção de fenómenos de **proliferação e concentração de assentamentos informais, ocupações desordenadas**, nos perímetros das áreas ocupadas por equipamentos e infra-estruturas públicas, bem como nas áreas propensas à ocorrência de riscos ou ameaças ambientais associadas às mudanças climáticas
- Fiscalizar a implementação dos planos de ordenamento territorial a todos níveis.

Secção II:
**DESENVOLVIMENTO
URBANO E URBANIZAÇÃO**

(Art. 33 – 36)

Densificação das cidades (Art. 33)

- É privilegiada e priorizada a **autorização de projectos urbanos orientados para o crescimento vertical** e dentro do conceito de cidades ecológicas, por forma a reduzir, minimizar os custos de infra-estruturas pela extensão territorial e reduzir a pressão sobre terras de elevado potencial para a prática de actividades produtivas.
- Garantir o acesso à terra infra-estruturada para uma habitação condigna. Os projectos habitacionais e outras iniciativas de parcelamento e atribuição de terrenos junto das vilas e cidades devem **conter obrigatoriamente um plano de pormenor ou um instrumento similar**, contendo uma prévia **infra-estruturação básica** da área;
- Será fixado pelas normas regulamentares e no respectivo plano do ordenamento territorial, **o tamanho mínimo do talhão habitacional** e de seu fracionamento e consolidação (35)
- **Os projectos privados ligados aos projectos de requalificação e edificação urbana**, devem prever a integração das famílias e comunidades locais titulares de direitos e interesses legalmente adquiridos nos benefícios da urbanização. (36)
- Os proponentes devem **reservar pelo menos 25% do total do investimento** para a inclusão social das famílias e comunidades locais afectadas.

Classificação das terras urbanas e terras rurais

Secção III TERRAS URBANAS E TERRAS RURAIS (Art 37 – 40)

- A gestão e administração das terras integradas no Fundo Estatal de Terras, bem como o seu acesso, uso e aproveitamento da terra pelos cidadãos, têm em conta as particularidades e especificidades das terras em atenção à sua localização e da actividade humana nelas desenvolvida em confronto com os diversos fins e necessidades sociais, às suas aptidões físicas e os recursos naturais existentes no seu solo, subsolo e nos correspondentes espaços aéreos, marítimos e lacustres.
- ✓ Distinção entre “**terras urbanas**” e “**terras rurais**”: ambas existem tanto em territórios (áreas) rurais como urbanas;
 - ❑ Terras urbanas: assentamentos humanos, espaços urbanizáveis, projectos de urbanização, os investimentos industriais e turísticos e as terras para habitação própria;
 - ❑ Terras rurais: em uso ou destinadas a fins agrícolas, pecuária, pesca, silvicultura, apicultura, florestal, mineração, petróleo, gás e outras similares.
- ✓ A **classificação das terras em urbanas e rurais**, tem como principais finalidades;
 - a garantia de espaços e terras para a materialização do direito humano à **habitação** e do direito à **cidade** para todos os moçambicanos;
 - a garantia de espaço e terras para as **actividades agro-pecuárias, agro-indústrias, de pesca, piscicultura, aquacultura, apicultura, caça de pequenas espécies para alimentação familiar, preservação de áreas de colheita de plantas medicinais e outros;**

Secção IV
**INSTRUMENTOS DE
IMPLEMENTAÇÃO NA
GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE
TERRAS E RECURSOS
NATURAIS
(Art. 41-50)**

Estatuídos os instrumentos de implementação na gestão e administração de terras e recursos naturais:

- o Sistema do Cadastro Nacional de Terras; (Art.)
- o Sistema Nacional de Classificação de Terras; (Art.)
- o Sistema Nacional de Inventariação e Valoração de Terras; (Art. 43)
- o Sistema Nacional de Gestão de Informação de Terras; (44)
- o Sistema Nacional de Taxas e Tributação de Terras; (Art. 45)
- o Sistema de Conhecimento, Valorização e Divulgação do Direito; (Art. 46)
- o Plano Nacional de Investimentos do Sector de Terras; (Art. 47)
- o Programa Nacional de Registo e Regularização Sistemática de Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra; (Art. 48)
- o Programa Nacional de Reconhecimento e Registo Massivo de Terras Ocupadas pelas Comunidades e Pessoas Singulares; (Art. 49)
- Campanha Terra II. (Art. 50)
- os Planos de Ordenamento do Território;
- o Sistema de Informação Ambiental;
- o Cadastro Nacional de Florestas
- o Sistema Estatístico Nacional

Secção V
**QUADRO INSTITUCIONAL
DE GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE
TERRAS**
(Art. 51 e 52)

ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE TERRAS (AdNT)

- É criada a **Administração Nacional de Terras**, como instituto público que representa a entidade autónoma nacional de administração técnica geral das terras; (Art. 51)
- A AdNT é igualmente a **Autoridade Cadastral de Moçambique**;
- São funções da AdNT no **âmbito da administração geral de terras** (1. Art. 52):
 - gestão das terras que não estejam sob a responsabilidade directa das autarquias locais ou de entidades sectoriais;
 - gestão dos processos de titulação de direitos de uso e aproveitamento da terra em áreas que não estejam sob a responsabilidade das autarquias locais;
 - gestão dos processos de titulação de direitos de uso e aproveitamento da terra em áreas integradas nas zonas de protecção, sem prejuízo do parecer vinculativo das entidades responsáveis pela gestão das mesmas;

Secção V

QUADRO INSTITUCIONAL DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TERRAS (Art. 51 e 52)

1. São funções da AdNT no **âmbito da administração geral de terras** (Cont. Art. 52):

- normação e monitoria dos processos de titulação de terras em todas as suas vertentes, seja no plano do reconhecimento formal de direitos pré-existentes, seja de autorização de novos direitos;
- coordenação das diferentes instituições responsáveis pela gestão de diferentes categorias e classes de terras; e
- controlo e fiscalização de terras e processos afins.

2. São funções da AdNT no **âmbito do cadastro**:

- coordenar e gerir o Sistema de Cadastro Nacional de Terras e os demais sistemas e processos que lhe são associados;
- provisão da assistência técnica em vista da **comunicabilidade dos diversos cadastros territoriais, autárquicos e sectoriais e sua integração na governação descentralizada e desconcentrada**;
- capacitar e treinar os diversos operadores do sistema cadastral nacional com o fim de assegurar a necessária articulação entre as diferentes instituições responsáveis pela gestão dos diversos cadastros territoriais e sectoriais;
- normação e monitoria dos processos de produção de dados geo-espaciais, incluindo as áreas de cartografia, teledetecção, agrimensura e infraestrutura de dados espaciais;

Secção V

QUADRO INSTITUCIONAL DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TERRAS (Art. 51 e 52)

2. São funções da AdNT no âmbito do cadastro (Cont. Art. 52):

- sistematização, clarificação e aprofundamento da contribuição das áreas do conhecimento instrumental do CNT, nomeadamente, a cartografia, geodesia, ciência de informação, geografia, infra-estruturas de dados espaciais, com vista a assegurar o conjunto sistematizado de informações e dados sobre a terra e outros recursos naturais;
- operacionalização da interoperatividade dos registos cadastral, predial e fiscal de terras; e
- normação e autoridade sobre o datum.

3. A AdNT assegura a valorização e integração das iniciativas conduzidas pelas comunidades locais no quadro da identificação, mapeamento e documentação de DUAT adquiridos segundo as normas e práticas costumeiras ou por ocupação de boa-fé.

4. Sem prejuízo da sua autonomia e identidade institucional, os cadastros autárquicos e sectoriais, bem como as autoridades tradicionais e outras autoridades comunitárias, estão vinculadas:

- a) às normas e procedimentos técnicos que sejam emanadas pela AdNT em matéria de administração de terras e cadastro; e
- b) ao dever de fornecimento de informação e dados necessários para a constituição, actualização e desempenho do Cadastro Nacional de Terras.

5. O Estatuto orgânico da AdNT é aprovado por Decreto Presidencial.

Secção VI

SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE TERRAS (Art. 53 – 60)

Definição e Função

- **Sistema do Cadastro Nacional de Terras**, compreende as normas, procedimentos técnicos, meios humanos, materiais, infra-estruturas técnicas e tecnológicas, bem como os actores institucionais e agentes técnicos, públicos e privados, que operam ou intervêm aos níveis territoriais e sectoriais, descentralizados e desconcentrados pelos níveis, central, provincial, distrital e autárquico, na materialização e operacionalização do Cadastro Nacional de Terras e sub-sistemas cadastrais associados. (Art. 53)
 1. Sistema do Cadastro Nacional de Terras, para além do Cadastro Nacional de Terras, tem os seguintes: a) os cadastros sectoriais, incluindo, florestal, mineiro, de petróleo e gás, águas, solos, regadios, pescas, transportes, predial, fiscal e outros; b) geodesia e cartografia; c) infra-estruturas de dados geo-espaciais; d) registo predial e fiscal de imóveis; e) ordenamento do território; f) águas; g) ambiente; h) conservação; i) mar e águas interiores; j) espaço aéreo; k) potencial energético; l) inventário e valoração de terras; e m) outros determinados por Lei.
 1. O Sistema do Cadastro Nacional de Terras é suportados por um sistema electrónico de gestão de informação, que assegura a interligação funcional e a interoperabilidade com os cadastros territoriais, sectoriais e com outros sub-sistemas nacionais de informação relevantes, nomeadamente, os ligados à(s):
 - a) identificação e registo civil;
 - b) estatísticas económicas, incluindo agro-pecuárias, de pesca e aquacultura, piscicultura, produção energética, indústria, comércio e outras;
 - c) estatísticas sociais, incluindo de saúde, educação, cultura, desporto, trabalho e outras;
 - d) defesa e segurança; e
 - e) outros sistemas nacionais definidos por Lei

Secção VI

SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE TERRAS

(Art. 53 – 60)

(2)

Actores do SCNT (Art. 55)

1. Integram o Sistema do Cadastro Nacional de Terras, para além da AdNT e suas representações territoriais nas províncias e distritos, as entidades que gerem os cadastros:
 - a) autárquicos;
 - b) sectoriais, incluindo, florestal, mineiro, de petróleo e gás, águas, solos, regadios, pescas, transportes, predial, fiscal; e
 - c) outros determinados por Lei.
2. Integram ainda o Sistema do Cadastro Nacional de Terras os profissionais independentes de terras, nomeadamente, os agrimensores, cartógrafos, geógrafos, avaliadores fundiários e outros.

Função do Cadastro Nacional de Terras (Art. 57)

1. O Cadastro Nacional de Terras visa organizar eficazmente a utilização, conservação e protecção da terra e dos recursos naturais nela existentes.
2. O Cadastro Nacional de Terras visa igualmente identificar e mapear as zonas adequadas para produções especializadas.
3. O Cadastro Nacional de Terras procede à qualificação económica dos dados referidos no número 1 do presente artigo, de modo a permitir fundamentar a planificação e a distribuição dos recursos do país.

Secção VI

SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE TERRAS

(Art. 53 – 60)

(3)

Função do CNT (Cont. Art. 57)

4. O Cadastro Nacional de Terras deve privilegiar intervenções cadastrais específicas, nomeadamente, em áreas:

- a) caracterizadas por elevada potencialidade de conflitos de terras e de outros recursos naturais;
- b) onde se regista uma pressão e procura intensa de terra e de outros recursos naturais, em particular junto dos aglomerados populacionais rurais e zonas periurbanas;
- c) comprovadamente potenciais para o desenvolvimento agrícola, florestal, mineiro e turístico;
- d) propensas e vulneráveis aos riscos e efeitos de desastres naturais e tecnológicos.

Secção VI

SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE TERRAS (Art. 53 – 60) (4)

Organização e funcionamento do CNT (Art. 58)

- 1. O Cadastro Nacional de Terras funciona em moldes uniformizado, descentralizado e desconcentrado, de modo a permitir uma gestão transparente, eficiente, eficaz e sustentável da terra e dos recursos naturais.
- 2. Como um sistema, o CNT deve assegurar a interligação funcional e interoperabilidade entre este e os vários componentes ou sub-sistemas que fazem parte dos instrumentos de implementação do Fundo Estatal de Terras e outros sistemas relevantes, nomeadamente:
 - ✓ Sistema integrado de registo predial (SIRP); Sistema de cadastro mineiro; Sistema de informação florestal; Sistema nacional de cadastro pesqueiro; Sistema de estatísticas económicas e sociais; Sistema de identificação e registos civil; Sistema de registo fiscal de imóveis; Sistema de dados geo-espaciais; e outros sistemas nacionais relevantes determinados por lei.

Estruturação do CNT (Art. 59)

1. O CNT se desdobra ao nível das diferentes unidades orgânicas localizadas junto das entidades territoriais descentralizadas, sectoriais e autárquicas com responsabilidade conferida pela Lei para a gestão e administração de terras específicas e outros recursos naturais, sendo coordenado e unificado pela entidade autónoma central de gestão e administração técnica geral de terras.
2. O CNT e as demais normas atinentes à sua organização, funcionamento e articulação são previstas no quadro da regulação e regulamentação da entidade autónoma central de gestão e administração técnica geral das terras.

Secção VI

SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE TERRAS (Art. 53 – 60) (5)

Iniciativas comunitárias de identificação e registo de terras (Art. 60)

- O Cadastro Nacional de Terras considera e procura comunicar-se com as informações e dados gerados pelas iniciativas das comunidades locais, através das respectivas autoridades tradicionais e outras, visando a identificação, mapeamento e documentação de direitos de uso e aproveitamento da terra adquiridos segundo as normas e práticas costumeiras e por posse de boa-fé.

Secção VII

BOA-GOVERNAÇÃO DA TERRA (Art. 61-65) (1)

Transparência e participação (Art. 61)

1. Todas as entidades públicas e privadas envolvidas na gestão e administração da terra e de outros recursos naturais, **devem promover a transparência e assegurar a participação dos vários actores estatais e não estatais aos diferentes níveis do processo de tomada de decisão.**
2. As entidades públicas e privadas envolvidas na gestão e administração de terras **devem** fundamentar todas as decisões susceptíveis de lesar direitos e interesses legítimos dos cidadãos sobre a terra.

Secção VII

BOA- GOVERNAÇÃO DA TERRA (Art. 61-65) (2)

Acesso à informação (Art. 62)

1. Todo o cidadão tem o direito de solicitar e ser-lhe **facultada informação sobre a situação geral das terras**, que não tenha carácter confidencial ou classificada, nomeadamente:
 - a) situação económico-jurídica das terras, sejam terras concedidas por autorização pela entidade estatal competente, adquiridas segundo as normas e práticas costumeiras ou por ocupação de boa-fé;
 - b) regime de dominialidade;
 - c) localização geográfica e espacial dentro do território nacional, seja terrestre, marítimo ou aéreo;
 - d) classificação em terra rural ou urbana; e
 - e) classificação em função de critérios de uso social, fertilidade dos solos, de aptidão para fomento pecuário, para o fomento da pesca, da piscicultura, presença de manchas florestais, reservas hídricas, de fauna e de flora, zonas de exploração mineira, de aproveitamento turístico, entre outros.
2. Cabe aos serviços responsáveis pelos cadastros territoriais e sectoriais a prestação da informação requerida pelo cidadão, cuja falta poderá resultar num procedimento disciplinar do dirigente, funcionário ou agente do Estado responsável.

Secção VII

BOA- GOVERNAÇÃO DA TERRA (Art. 61-65) (3)

Conflito de interesses (Art. 63)

1. As entidades com responsabilidades directas nas decisões de autorização e reconhecimento de direitos de uso e aproveitamento da terra, incluindo os gestores e funcionários dos serviços cadastrais, não podem intervir em processos de titulação em que os mesmos ou seus parentes directos sejam os beneficiários.
2. Os órgãos, instituições, agências ou outras formas de organização pública de nível central, descentralizada ou desconcentrada, incluindo as ligadas às autarquias locais, não poderão aceder à terra com o fim de servir do respectivo direito de uso e aproveitamento da terra como representativo da sua participação no capital da sociedade ou empreendimento económico de tipo empresarial ou similar.
3. O acesso, uso e aproveitamento e posse da terra por empresas públicas do Estado ou da autarquia observa os requisitos gerais e procedimentos normais previstos para os demais utilizadores da terra, especialmente quanto ao imperativo legal de negociação ou consulta comunitárias.
4. Os procedimentos de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra pelas entidades referidas no número 1 do presente artigo, bem como as demais garantias necessárias para a prevenção de conflitos de interesse, são regulamentadas pelo Governo.

Secção VII

BOA-GOVERNAÇÃO DA TERRA (Art. 61-65) (4)

Fórum de Consulta sobre Terras (Art. 64)

1. O Fórum de Consulta sobre Terras (FCT) é um espaço de consulta do Governo em matéria de governação, gestão e administração de terras e outros recursos naturais, incluindo processos de consulta pública sobre as necessárias actualizações e adequações dos quadros de política e correspondente legislação.
2. O FCT funciona em formato de uma Reunião Anual Nacional de Terras, congregando representantes de sectores públicos relevantes, do sector privado, da sociedade civil, academia, camponeses, lideranças tradicionais e outras lideranças comunitárias, pesquisadores e parceiros de desenvolvimento.
3. As sessões do FCT contam com a presença da mulher em percentagem não inferior a 45% dos membros e convidados presentes.
4. As sessões do FCT devem contar com a participação de um número significativo de camponeses, quer representados em associações, quer individualmente.
5. O FCT é presidido pelo Primeiro-Ministro

Conferências Provinciais sobre Terras (Art. 65)

Secção VII

BOA- GOVERNAÇÃO DA TERRA (Art. 61-65) (5)

1. As Conferências Provinciais sobre Terras são reuniões convocadas e presididas pelo respectivo Governador Provincial para efeitos de debate e concertação social sobre a governação, gestão e administração da terra na província, incluindo terras de nível autárquico.
2. As CPT são organizadas e realizadas em coordenação com as organizações da sociedade civil, sector privado, lideranças tradicionais, a academia e outros actores interessados, incluindo os planos do seu agendamento e financiamento.
3. As reuniões das CPT contam com a presença da mulher em percentagem não inferior a 45% dos membros e convidados presentes.
4. As reuniões das Conferências Provinciais devem contar com a participação de um número significativo de camponeses, quer representados em associações, quer na qualidade individual

SALA 03

AQUISIÇÃO DO DUAT, EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS, PRAZOS, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO

**FORMAS DE
AQUISIÇÃO DE
TERRAS**
(Artigo 77)

- ✓ **O ARTIGO 77 DA PROPOSTA DE ANTE-PROJECTO DA LEI DE TERRAS ESTABELECE AS SEGUINTE FORMAS DE AQUISIÇÃO SEM DISTINÇÃO DE SEXO:**
- a) Segundo as normas e práticas costumeiras;
 - b) Por posse de boa-fé, utilizando a terra há pelo menos 5 anos; e
 - c) Por autorização ou pedido

**NÍVEIS DE
COMPETÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO DE
AQUISIÇÃO DE
TERRA**
(Artigo 81)

✓ Em conformidade com o artigo 81 da proposta de Ante-projecto da lei de terras de 2024,

1. Compete ao Administrador de Distrito:

- a) autorizar pedidos até ao limite máximo de 1,000 hectares;
- b) dar parecer sobre todos os pedidos de DUAT que ultrapassam a sua competência na sua jurisdição territorial

2. Compete ao Governador de Província:

- a) autorizar pedidos de áreas entre 1,000 e 3,000 hectares;
- b) autorizar pedidos relativos à implementação de projectos de urbanização ou projectos de investimento turístico fora do território autárquico e cuja área corresponde ao seu nível de competência;
- c) dar parecer sobre pedidos de DUAT relativos a áreas que correspondem à competência do Ministro que superintende o sector de terras;

NÍVEIS DE COMPETÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE TERRA

(Artigo 81)

Cont.

- ✓ Em conformidade com o artigo 81 da proposta de Ante-projecto da lei de terras de 2024,
- 3. Compete ao Ministro que superintende o sector de terras:
 - a) *autorizar os pedidos de áreas entre os 3,000 a 10,000 hectares;*
 - b) *autorizar pedidos relativos à implementação de projecto de investimento industrial fora ou dentro do território autárquico e cuja área corresponde ao seu nível de competência;*
 - c) *autorizar pedidos relativos à implementação de projectos urbanização ou projectos de investimento turístico fora do território autárquico e cuja área corresponde ao seu nível de competência;*
 - d) *aar parecer sobre pedidos de uso e aproveitamento cuja área ultrapassa o seu nível de competência.*
- 4. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) *autorizar pedidos de áreas que ultrapassam a competência do Ministro que superintende o sector de terras;*
 - b) *criar, modificar ou extinguir zonas de protecção total e parcial;*
 - c) *deliberar sobre a utilização do leito das águas territoriais e de plataforma continental.*

**NÍVEIS DE
COMPETÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO DE
AQUISIÇÃO DE
TERRA**

(Artigo 82)

✓ Em conformidade com o artigo 82 da proposta de Ante-projecto da lei de terras de 2024,

1. Compete ao Presidente do Conselho Autárquico:

- a) *autorizar pedidos de direito de uso e aproveitamento da terra sobre áreas compreendidas;*
- b) *autorizar pedidos relativos foral autárquico e para pedidos até ao limite de 3 hectares;*
- c) *dar parecer sobre pedidos de direitos de uso e aproveitamento relativo a implementação de projectos de investimento industrial dentro do território autárquico.*

2. O número 3 do artigo 82, estabelece que quando o território autárquico coincide com o Distrito, o Presidente do Município é que tem competência de autorizar DUAT.

Artigo 83

CONDICIONALISMOS

- ✓ Tratando-se de pedidos que recaiam sobre terras rurais, o pedido deve:
 - i. ter fim económico (agrário, industrial, turismo e piscicultura);*
 - ii. estar em conformidade com a negociação ou consulta comunitária;*
 - iii. estar inserido no ordenamento do território ou plano de ordenamento territorial;*
 - iv. estar numa classe ou categoria de terras no quadro do Sistema Nacional de Classificação de terras.*

- ✓ Pedidos que recaiam sobre terras urbanas, devem:
 - a) estar em conformidade com os resultados da negociação comunitária ou consulta comunitária;*
 - b) estar inserido num instrumento de ordenamento territorial de nível de pormenor ou, na sua falta, num Plano Parcial de Urbanização.*

(Artigo 84)

CONSULTA COMUNITÁRIA

- ✓ O processo de autorização de pedido de direitos de uso e aproveitamento da terra e de reconhecimento de direitos existentes bem como a concessão para a exploração de outros recursos naturais são obrigatoriamente precedidos de uma consulta às respectivas comunidades locais, rurais ou urbanas.

(Artigo 85)

CONTEÚDO E FINALIDADE DA CONSULTA COMUNITÁRIA

- ✓ A consulta consiste na audição aos afectados através de reuniões e encontros gerais com grupos sociais particulares, integrados por mulheres, idosos e jovens.
- ✓ A consulta comunitária visa a verificação do estagio da ocupação da terra pretendida, confirmação que a ocupação não prejudica os interesses da comunidade, compromissos do requerentes no contexto da responsabilidade social corporativa, explicação de eventuais risco ambientais e as correspondentes medidas de mitigação.

(Artigo 86)

FASES DA CONSULTA COMUNITÁRIA

Artigo 86: A consulta a comunidade local compreende obrigatoriamente e no mínimo duas fases:

- a) a Primeira , consiste numa reunião publica;
 - b) a Segunda fase, a ter lugar até 30 dias após a primeira reunião;
- Podem ser realizadas mais reuniões, sempre que haja informações complementares.*

(Artigo 87)

PARTICIPACAO NA CONSULTA COMUNITÁRIA

Artigo 87: participação na consulta comunitária.

- ✓ Nas reuniões da consulta comunitária participam:
 - O(s) chefe do(s) posto(s) Administrativo(s) que representa(m) a área requerida, o representante dos Serviços de Cadastro, os membros da comunidade local, com a participação de pelo menos 45% de mulheres e ainda de membros representativos de camadas sociais vulneráveis.
- **Artigo 88:** Implicação Jurídica da consulta comunitária

(Artigo 89)

**GARANTIAS
JURÍDICAS DA
CONSULTA
COMUNITÁRIA.**

- ✓ O incumprimento do previsto no artigo 88 da presente lei ou a falta da consulta comunitária ou irregularidade provada da mesma, obsta ao andamento d processo ou a invalidade e nulidade do titulo do direito de uso e aproveitamento da terra ou de exploração de um determinado recurso.

- ✓ **Artigo 90:** Autorização do pedido;
- ✓ Artigo 91: **Emissão de Título de Terra;**
- ✓ **Artigo 92:** Monitoria inicial do aproveitamento efectivo do terreno;
- ✓ Artigo 93: **Equipa de Monitoria;**
- ✓ **Artigo 94:** Limitação de autorização de pedidos de terras;
- ✓ Artigo 95: **Direito de uso e aproveitamento da terra pra implementação de projectos de urbanização;**
- ✓ **Artigo 96:** Direito de uso e aproveitamento da terra para implementação de projectos de investimento industrial ou turístico;
- ✓ **Artigo 97:** **Inclusão social e económico de projectos de urbanização;**
- ✓ **Artigo 98:** Direito de uso e aproveitamento da terra para implementação de outras actividades económicas;
- ✓ **Artigo 99:** **Conteúdo do plano de exploração**

(ARTIGO 90

A

ARTIGO 99)

**(ARTIGO
100 A
ARTIGO
103)**

- **Artigo 100: Direito de preferência:**
 - ✓ O direito de preferência de alocação de terra é disponível, aos projectos e iniciativas agrícolas sustentáveis, tais como a agroecologia, agricultura de conservação e sistema agro florestais, e que ao mesmo tempo garantam geração de rendimento para as comunidades rurais.
- **Artigo 101: Pareceres técnicos:**
 - ✓ Compete aos sectores que superintendem as atividades económicas para as quais foi formulado o pedido emitir parecer técnico sobre o plano e calendário de exploração;
- **Artigo 102: Início da utilização efectiva do terreno.**
- **Artigo 103: Ocupação ilegal de terras por estrangeiros.**
 - ✓ É considerada nula qualquer ocupação ou titulação ilegal de terras a favor de pessoa estrangeira.

Secção III

**EXERCÍCIO DE USO
DE
APROVEITAMENTO
DA TERRA**

- **Artigos 104 e 105: Direitos dos titulares**
- ✓ O titular de direito de uso e aproveitamento de terra goza dos seguintes direitos:
 - a) Ter acesso e posse efectiva da sua parcela;
 - b) Usar e fazer o aproveitamento do seu terreno;
 - c) Transmitir o seu direito, nos termos das possibilidades oferecidas por lei.

Secção III
(Artigo 106)

**PARCERIAS
ECONÓMICAS
ENTRE
COMUNIDADES
LOCAIS E
PRIVADOS**

- **Artigo 107: Natureza e forma**
 - ✓ As parcerias económicas entre comunidades locais e privadas se traduzem em acordos com valor contratual para todos os efeitos legais;
 - ✓ Os contractos soa reduzidos a escrito e formalizados por um documento particular com reconhecimento Notarial obrigatório das assinaturas;
- **Artigo 108: Partes contratuais**
 - As parceria entre comunidade locais e privado podem envolver o Estado.

Secção III
(Artigo 106)

**PARCERIAS
ECONÓMICAS
ENTRE
COMUNIDADES
LOCAIS E
PRIVADOS**

- **Artigo 109: Papel do Estado**

- ✓ Cabe ao Estado, através do sector que superintende o desenvolvimento rural, no caso das zonas rurais ou de habilitação, para as zonas urbanas a assistir as comunidades locais na viabilização das parcerias económicas previstas na presente lei;

- **Artigo 110: Regulamentação**

- ✓ As demais regras e procedimentos que regem as parcerias económicas entre comunidades locais e entidade pública e privadas, constem de um Regulamento próprio aprovado pelo Governo.

Secção IV

MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

- **Artigo 111: Anexação de área de parcela por terras adjacentes;**
 - ✓ O regime jurídico de eventuais acréscimo, por união ou por incorporações, registado em relação ao tamanho ou conteúdos originais do terreno;
- **Artigo 112: Desanexação;**
 - ✓ O titular do direito do uso e aproveitamento da terra adquirido por autorização pode requerer a desanexação de parte da parcela;
- **Artigo 113: Desmembramento das áreas comunitária;**
- **Artigo 114:** Desanexação ou desmembramento no âmbito de transmissões de direitos de uso e aproveitamento da terra;
- **Artigo : Consolidação de terreno.**

Secção IV
(Artigo 137 A
ARTIGO 139)

- **Artigo 137: Factos extintivos do direito de usa e aproveitamento da terra.**
 - ✓ O referido direito extingue-se no termo do prazo ou da sua renovação;
Este direito pode ser revogado por decisão da entidade competente pela sua autorização ou reconhecimento.
- **Artigo 138:**
 - ✓ Efeitos patrimoniais da Extinção do direito de uso e aproveitamento da terra.
- **Artigo 139:**
 - ✓ Autorização de novos titulares do direito de uso e aproveitamento da terra no contexto da implementação de atividades económicas ou projectos privados.

REASSENTAMENTO DE POPULAÇÕES

- **Artigo 140: Reassentamento de populações**
 - ✓ A implementação de projectos privados ligados a atividades económica ou similares, incluindo projectos da indústria extractiva, urbanização, agro-indústria, industrialização, turísticos ou outros não importa a extinção de direito pré-existentes, sendo que o reassentamento das famílias é considerado uma medida excepcional.
- **Artigo 141: Tutela de direito pré-existente**
 - ✓ A entidade competente para desencadear o processo de reassentamento deve, através de consultas públicas ou negociação directa, obter, sob pena de nulidade do processo, promover o consentimento prévio, livre e expresso dos ocupantes e titulares dos direitos pré-existentes abrangidos.

REASSENTAMENTO
DE
POPULAÇÕES
(Cont.)

- **Artigo 142: Justa Indemnização.**
 - ✓ Os titulares dos direitos pré-existentes afectados tem o direito de serem indemnizados de forma justa e transparente pelo proponente do projecto.
- **Artigo 143: Reassentamento decorrente da implementação de outros projectos e empreendimentos**
 - ✓ As disposições previstas no presente capítulo aplicam-se á implementação dos demais projectos e empreendimentos públicos e privados que envolvam a exploração de terras e outros recursos naturais que afectem direitos pré-existentes e interesses legalmente protegidos.
- **Artigo 144: Regulamentação**
 - ✓ Próprio aprovado pelo Governo.

SALA 04

**IMPOSTOS E TAXAS, FISCALIZAÇÃO, INFRACÇÕES E PENALIDADES, PREVENÇÃO
E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE TERRAS, DISPOSIÇÕES FINAIS**

SUMARIO (1)

Capitulo VI - IMPOSTOS E TAXAS

Artigo 157 - Imposto de terras

Artigo 158 - Taxas de tramitação e registo

Artigo 159 - Impostos de transferência do direito de uso e aproveitamento da terra

Artigo 160 - Imposto sobre a Licença especial

Artigo 161 - Pagamentos

Capitulo VII - FISCALIZAÇÃO, INFRACÇÕES E PENALIDADES

Artigo 162 - Regras gerais

Artigo 163 - Entidade responsável pela fiscalização

Artigo 164 - Agentes oficiais da fiscalização

Artigo 165 - Agentes comunitários de fiscalização de terras

Artigo 166 - Transgressões de terras

SUMARIO (2)

Capitulo VIII - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE TERRAS

Artigo 169 - Prevenção, mitigação e resolução extra-judicial de conflitos de terras e recursos naturais

Artigo 170 - Tutela de direitos por via dos tribunais

Artigo 171 - Direito aplicável para conflitos associados a direitos adquiridos segundo as normas e práticas costumeiras

Artigo 172 - Direito aplicável para conflitos associados a direitos adquiridos por posse de boa-fé

Artigo 174 - Reserva de jurisdição

Capitulo IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 175 - Fundo Nacional de Terras

Artigo 176 - Recuperação de terras não aproveitadas

Artigo 177 - Regularização das actuais zonas de protecção total

Artigo 178 - Regularização de situações em conflito com a Lei

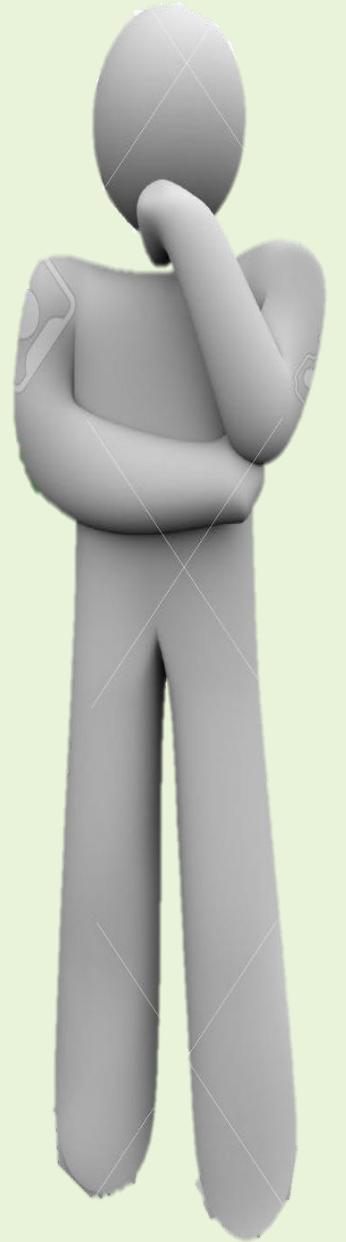
Artigo 179 - Aplicação da Lei

Artigo 180 - Lei especiais e regulamentação

Artigo 181 - Legislação sectorial

Artigo 182 - Entrada em vigor

***PRINCIPAIS REVISÕES E
INOVAÇÕES DO ANTEPROJECTO***



NO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO

ART. 158 a 161

- ✓ **É introduzido o Imposto de Terra - Art. 157**
- ✓ **Institui-se o imposto de transferência sobre qualquer transação de DUAT - Art. 159**
- ✓ **Deve ser aprovado um Regulamento do Sistema Nacional de Taxas e Tributação de Terras - Art. 161**

NO DOMÍNIO DA FISCALIZAÇÃO DE TERRAS

ART. 162 a 165

- ✓ **São definidos os sujeitos passivos e activos da fiscalização (entidades e utentes);**
- ✓ **É da competência exclusiva da entidade autónoma de administração de terra fazer a respectiva fiscalização - n.º 1 art. 163;**
- ✓ **É criada a figura de Fiscal de terras com estatuto próprio (aprovada pelo Conselho de Ministros) - art. 164;**
- ✓ **Faz-se a previsão do fiscal comunitário de terras investido pelas respectivas comunidades locais, rurais ou urbanas e que auxilia ao Fiscal oficial - art. 165;**
- ✓ **Insta-se a necessidade de coordenação e colaboração entre os intervenientes na fiscalização de terras e outras entidades sectoriais ou territoriais.**

NO DOMÍNIO DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

(2)

ART. 166...

Constituem Infrações de terras: Art. 166

- ✓ O incumprimento dos deveres gerais e especiais pelos utentes de DUAT;
- ✓ **A transmissão ilícita do DUAT;**
- ✓ A ocupação ilegal ou ilegítima de terras;
- ✓ **O açambarcamento e especulação de terras;**
- ✓ A destruição ou danificação de marcos e outros sinais de demarcação.

Tipo de Penalidades: Art. 166

- ✓ Revogação de DUAT
- ✓ Despejo coercivo
- ✓ Multa
- ✓ Outras medidas administrativas

***NO DOMÍNIO DA
PREVENÇÃO E
RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS DE
TERRAS***

ART. 169 a 174

- São promovidos mecanismos extra-judiciais de resolução de conflitos – a) nº 1 Art. 169
- São reconhecidas as decisões dos tribunais tradicionais na resolução de conflitos de DUATs adquiridos por normas e práticas costumeiras - Art. 171;
- O direito costumeiro passa a ter relevância jurídica na resolução judicial dos conflitos de DUAT;
- Está prevista a criação, junto aos Tribunais provinciais, de Secções especializadas de terras e recursos naturais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(1)

ART. 175 a 177

Recuperação de terras não aproveitadas: os titulares de DUATs cujos terrenos se encontram em estado de ociosidade, têm o prazo de 2 anos para procederem com a devolução voluntária das mesmas ao Estado ou comunidade local, sob pena da recuperação compulsiva das mesmas pelo Estado sem direito a indemnização e/ou compensação – nº 1 Art. 176

Regularização das actuais zonas de protecção total: nº 1 Art. 177

as actuais áreas de conservação têm o prazo de 3 anos para corrigirem o que se mostre necessário em vista ao disposto na Lei: -

- redimensionamento da área para a devolução de parte das terras às respectivas comunidades e famílias afectadas;
- identificação de áreas ou actividades para a co-gestão das mesmas com as comunidades e famílias afectadas
- delegação às comunidades locais para a gestão em nome da área de conservação de certas áreas compreendidas na zona de protecção.

**DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS
(2)
ART. 178 a 182**

Regularização de situações em conflito com a Lei: Art. 178

cabe ao Ministro que superentende o sector de terras no prazo de um 1 ano prestar um informe regular à Assembleia da República sobre o andamento dos processos-chave de implementação da presente Lei:

- as medidas atinentes ao início da eficácia de uma zona de proteção total ou parcial e de revalidação das actuais licenças especiais;
- a actualização dos processos de delimitação de terras das comunidades locais
- a situação das terras temporariamente abandonadas pelos seus actuais titulares por motivo de desastres naturais ou de violência e insegurança;
- a situação das populações vivendo dentro das áreas de conservação
- os processos de redimensionamento das áreas de conservação para devolução de parte das terras às comunidades e famílias afectadas;
- a integração das famílias e comunidades nos projectos económicos e sociais, incluindo no contexto dos grandes projectos de urbanização e de requalificação urbana nas cidades capitais provinciais;
- o reforço legal das garantias da transparência e de inclusão social na gestão e administração de terras e outros recursos naturais;
- ocupação ilegal de terras por estrangeiros.

SALA 05

TRANSMISSÃO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

TRANSMISSÃO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

(1) Regras gerais (Arts. 121 a 123)

- ✓ Clarifica-se que a transmissão do DUAT, a transferência da titularidade de um sujeito para outro, sem distinção de sexo, seja por via da por herança, seja entre-vivos.
- ✓ Clarifica-se igualmente que a transmissão por herança de direitos adquiridos segundo as normas e práticas costumeiras, opera-se segundo o respectivo Direito consuetudinário, sem distinção de sexo e na medida em que não contrarie os valores e os princípios fundamentais da Constituição.
- ✓ No caso do possuidor pode transmitir, por morte, a sua posse, juntando o adquirente à sua a posse do antecessor independentemente do contacto directo destes com a parcela.
- ✓ A transmissão por herança do direito adquirido por autorização, opera-se, nos termos previstos na legislação aplicável.
- ✓ A transmissão entre-vivos do DUAT entre membros da mesma comunidade e de comunidades vizinhas, opera-se segundo o respectivo Direito consuetudinário, no que não contrarie os princípios e valores fundamentais da Constituição.

(2) Transmissão entre-vivos do DUAT adquirido por autorização, sobre terrenos ou parcelas em terras urbanas no geral (Arts. 124 a 130)

- ✓ Mecanismos de transmissão (contratos):
 - doação;
 - cedência definitiva;
 - cedência temporária;
 - cedência temporária do uso de superfície;
 - cessão de exploração;
 - permuta de terrenos.
- ✓ Incidência: pode recair sobre parte ou a totalidade do terreno

*Secção VI:
Transmissão
do direito de
uso e
aproveita-
mento da terra
Arts. 121 a 134)*

*Secção VI:
Transmissão
do direito de
uso e
aproveita-
mento da terra
Arts. 121 a 134)*

(3) Transmissão entre-vivos do DUAT adquirido por autorização para fins de projectos de urbanização ou de projectos de investimento industrial ou turístico (Art.130)

✓ **Mecanismos:**

- cedência definitiva;
- cedência temporária;
- cedência temporária do uso de superfície;
- permuta de terrenos

✓ **Incidência:** pode recair sobre parte ou a totalidade do terreno.

✓ **Condicionismo no caso dos projectos de urbanização:** prévia e efectivamente implantação das seguintes infraestruturas:

- Vias de acesso primárias e secundárias pavimentadas;
- Rede eléctrica adequada;
- Sistema e rede de abastecimento de água;
- Sistemas de saneamento.

✓ **Condicionismo no caso dos projectos de investimento industrial:**

- A transmissão opera apenas após a confirmação do cumprimento do plano de exploração da actividade ou unidade industrial principal.

✓ **Condicionismo no caso dos projectos de investimento turístico (a transmissão opera apenas):**

- a confirmação do cumprimento do plano de exploração da actividade ou unidade turística principal, a ainda,
- prévia e efectivamente implantado das seguintes infraestruturas:
- serviços e infra-estruturas de uso turístico comum;
- vias de acesso primárias e secundárias pavimentadas;
- rede eléctrica adequada;
- Sistemas e rede de abastecimento de água e saneamento.

(3) Transmissão entre-vivos do DUAT adquirido por autorização para fins de projectos de urbanização ou de projectos de investimento industrial ou turístico (Art. 130)

✓ **Outros condicionalismos para todas essas transmissões**

- As transmissões de direitos sobre áreas individuais não deverão incidir sobre áreas destinadas à implantação de infraestruturas públicas e de uso comum, bem como os espaços verdes e de lazer, salvo casos excepcionalmente autorizados pela entidade competente;
- Nos casos da cedência definitiva de terrenos:
 - se a transmissão tiver por objecto direitos individuais para fins de habitação integrados na área do projecto, o transmissário deverá ser necessariamente uma pessoa nacional, singular ou colectiva, incluindo a comunidade local;
 - a transmissão e a emissão do Título de Terra do cedente para o beneficiário das parcelas individualizadas apenas terá lugar quando o respectivo imóvel tiver atingido pelo menos 60% de construção;
 - ou quando tiver sido despendido pelo menos 55% do total de despesas directas previstas para a parcela em causa.

(4) Transmissão do direito de uso e aproveitamento da terra no contexto de outras actividades económicas e incidindo sobre terrenos ou parcelas em terras rurais (Art. 132)

✓ **Condicionalismos:**

- Cumprimento íntegro do plano de exploração;
- Capacidade técnica, humana e financeira por parte do novo ou novos titulares para dar continuidade com a actividade económica;
- Cumprimento de obrigações fiscais e outras previstas em legislação específica.

✓ **Mecanismos (limitados):**

- cedência definitiva;
- cedência temporária;
- cessão de exploração.

*Secção VI:
Transmissão do
direito de uso e
aproveitamento
da terra*

Arts. 121 a 134)

*Secção VI:
Transmissão do
direito de uso e
aproveitamento
da terra*

Arts. 121 a 134)

(5) Transmissão de direitos entre a Comunidade ou seu membro e terceiras pessoas (Art.134)

- ✓ Apenas é permitida no quadro de uma parceria económica e com o recurso aos seguintes mecanismos:
- ✓ cedência temporária;
- ✓ cedência temporária do uso de superfície;
- ✓ cessão de exploração de actividade económica.

(6) Transmissões no contexto de financiamento de uso da terra ou de exploração de outros recursos naturais junto a uma instituição financeira: Art. 126, nº. 3, alin. a) e b).

- ✓ **Mecanismo:**
 - cedência definitiva
- ✓ **Modalidades de contratos de financiamento:**
 - A transferência de um financiamento anteriormente concedido ao titular do DUAT um novo beneficiário do referido financiamento com o fim de dar continuidade ao projecto inicial (actividade económica ou construção)
 - O financiamento inicial ao novo titular do DUAT que passa a assumir o terreno que pertencera ao cedente, visando dar continuidade ao uso e aproveitamento do terreno.

TRANSMISSÃO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

(7) Formalidades (Primeira transmissão/transmissão original): Art. 133:

- A transmissão é feita por escritura pública.
- Assinada pelo titular, incluindo o cônjuge ou companheiro.
- Encargos fiscais e taxas aplicáveis relativamente aos serviços cadastrais, registos predial e fiscal são cobrados num único
- Informação prévia às estruturas locais (Quarteirão, Bairro, Localidades e Comunidade local rural ou urbana) e às autoridades tradicionais ou outras competentes;
- Assinatura de um documento de pre-acordo pelas partes, segundo um formato-modelo oficial;
- Apresentação do documento de pre-acordo de transmissão aos Serviços de Cadastro competentes para anotação cadastral e confirmação (emissão de Certidão de Conformidade);
- Envio oficioso, com cópia para o requerente, da Certidão de Conformidade ao Registo Predial
- Envio oficioso da Certidão da Escritura Pública do Registo Predial para o Registo Fiscal
- Entrega pelo Registo Fiscal dos documentos finais da transação às Partes contraentes, incluindo o Título de Terra devidamente actualizado e/ou averbado.
- A recusa de emissão da Certidão de Conformidade pelo Serviço Cadastral deve ser devidamente fundamentada e cabe recurso hierárquico junto da entidade administrativa competente e desta para o tribunal administrativo.

✓ Transmissões subsequentes:

- Ocorrem de forma autónoma a partir da celebração da correspondente escritura pública
- Os serviços de Registo Predial encaminham oficioso o expediente para o Registo Fiscal e deste para o Registo Cadastral onde o Título da Terra já averbado será entregue
- Transmissões associadas a esquemas de financiamento sempre carecem da confirmação do Serviço de Cadastro.

*Secção VI:
Transmissão
do direito de
uso e
aproveita-
mento da terra
Arts. 121 a 134)*

SALA 06

CONSULTAS COMUNITÁRIAS, PARCERIAS ENTRE AS COMUNIDADES LOCAIS E PRIVADOS, REASSENTAMENTO, INDEMINIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO

SUMARIO

Artigo 6 – Princípios fundamentais

Artigo 7- Implicações dos princípios

Artigo 18 – Populações vivendo nas zonas de domínio público

Artigo 21 – Domínio privado da comunidade

Artigo 22 – Acesso as terras do domínio comunitário

Artigo 84 – Obrigatoriedade da consulta comunitária

Artigo 85 – Conteúdo e finalidade da consulta comunitária

Artigo 86 – Fases da consulta comunitária

Artigo 87- Participação na consulta comunitária

Artigo 88– Implicações da consulta comunitária

ARTIGO 106 – PARCERIAS

ARTIGO 107- NATUREZA E FORMA

ARTIGO 108 – PARTES CONTRATUAIS

ARTIGO 109 – PAPEL DO ESTADO

ARTIGO 110- REGULAMENTAÇÃO

ARTIGO 140 – REASSENTAMENTO

ARTIGO 141- DIREITOS PRÉ-EXISTENTES

ARTIGO 142 –JUSTA INDEMINIZAÇÃO

**PRINCIPIOS
FUNDAMENTAIS E
IMPLICAÇÕES DA SUA
VIOLAÇÃO**

Art. 6 e 7

- ✓ Respeito pelos direitos adquiridos (ocupação de boa fé, normas e praticas costumeiras,) das comunidades locais, das famílias e outros titulares – **al. e) art. 6.**
- ✓ *Promoção de investimentos públicos e privados, sem prejuízo dos direitos e interesses das famílias e das comunidades locais – al.g) art. 6.*
- ✓ Garantia do direito à justa indemnização ou compensação dos titulares – **al. j) art. 6.**
- ✓ Segurança de posse da terra e transparência nos processos de tomada de decisão Consulta comunitária – **al. k) art. 6.**

IMPLICAÇÕES

- ✓ **Nulidade** dos actos e práticas das entidades competentes ou de utilizadores da terra –**nr 1 art. 7.**

POPULAÇÕES

VIVENDO NAS ZONAS

DE DOMÍNIO PÚBLICO

E DOMÍNIO PRIVADO

DA COMUNIDADE E

ACESSO – ART. 18,21 E 22

PODE SE TER DUAT NAS ZONAS DE CONSERVAÇÃO?

- ✓ A criação das zonas de conservação deve respeitar os direitos adquiridos e promover reassentamento voluntário- nr 1 art. 18.
- ✓ Não é obrigatório o reassentamento das pessoas que vivem nas zonas de conservação. Podem se excluir as suas áreas deste regime para o regime geral- DUAT- nr 2 art. 18
- ✓ Os parques e reservas actuais devem ser redimensionadas para excluir os espaços ocupados pela população para o regime geral- DUAT- nr 3 art. 18.

O QUE É DOMÍNIO PRIVADO DA COMUNIDADE?

- ✓ São áreas reservas para o uso futuro pelos membros ou famílias dentro dos limites da sua comunidade- terras comunitárias – nr 1 art. 21.
- ✓ São áreas habitacionais, agrícolas, em cultivo ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de expansão- nr 2 art. 21.

COMO TER ACESSO AS ÁREAS COMUNITÁRIAS?

- ✓ Negociação directa com a comunidade – nr 1 art. 22



OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA, FORMATO DAS REUNIÕES E PARTICIPANTES — ART. 84 E 87

- ✓ Não há atribuição/titulação ou reconhecimento de DUAT ou licenciamento de exploração de recursos naturais sem prévia consulta comunitária.

QUANTAS REUNIÕES SÃO NECESSÁRIAS?

- ✓ As consultas devem ser feitas através de várias reuniões gerias.
- ✓ Devem ser feitas reuniões especiais com grupos sociais particulares (mulheres, jovens e idosos)



QUEM DEVE PARTICIPAR NAS REUNIÕES?

1. Chefe do Posto Administrativo — al. a) art. 87
2. **Representante dos Serviços de Cadastro-** al. b) art. 87
3. **Membros da comunidade local** (*45% camadas sociais vulneráveis, mulheres, jovens, idosos e pessoa portadora de deficiência física*)- al. c) art. 87
4. **Vizinhos** — (*titulares ou ocupantes dos terrenos limítrofes*)- al. d) art. 87
5. **O requerente** ou seu representante — al. e) art. 87
6. **Qualquer pessoa interessada** — nº2 art. 87

**CONTEUDO E
FINALIDADE DA
CONSULTA
COMUNITARIA –
ART. 85**

☐ QUAL É AGENDA DA REUNIÃO DE CONSULTA COMUNITARIA

1. Saber se a terra está livre ou ocupada – al. a) art. 85
2. **Saber se atribuição da área não prejudica** nenhum membro da comunidade – al. b) art. 84
3. **Caso prejudique, negociar** o que pode fazer para mitigar ou compensar os prejudicados – al. b) art. 85
4. **Avaliar a necessidade de delimitação** prévia da área comunitária – al.c) art. 85
5. Discutir se as vantagens da comunidade fazer parceria no investimento – al. d) art. 85
6. **Informar- se sobre a responsabilidade social** do interessado – al. e) art. 85
7. **Informar a comunidade sobre os impactos** sociais e económicos (negativos e positivos) e medidas de mitigação – al. f) art. 85
8. O interessado responder outras perguntas da comunidade sobre o projecto – al. g) art. 85

FASES DA CONSULTA COMUNITARIANA – ART. 86

FASE I

Reunião
geral

1. Prestação de informação sobre o pedido de DUAT (tamanho e limites da área)
2. Informação sobre a identidade do requerente e sua capacidade

30
DIAS

FASE II

Reunião
geral

1. Resposta da comunidade sobre se a área está disponível ou não – al.b) nr 1 art. 86
2. Informações complementares ou mais discussão. – nr 2 art. 86

REUNIÃO
3

FASE III

FASE IV

- Reunião com mulheres
- Reunião com jovens
- Reunião com idosos
- Reunião com outras camadas

ASSINATURA/ PARECER E DISPONIBILIDADE DA ACTA DA CONSULTA COMUNITARIANA – ART. 87

ASSINANTES DA ACTA



PARECER



DISPONIBILIZAÇÃO DA ACTA



✓ Representante da Comunidade local -

✓ O requerente

✓ Os serviços públicos de Cadastro

✓ 3 Testemunhas

T1. Representante das Organizações da sociedade civil presente

✓T2. outras entidade presente

✓T3. outra entidade participante

✓ Chefe do Posto Administrativo da área

✓ Um original da acta para comunidade local

IMPLICAÇÕES E

GARANTIAS

JURÍDICAS DA

CONSULTA

COMUNITARIA – ART.

88

O QUE ACONTECE QUANDO A COMUNIDADE NÃO ACEITA

- ✓ Arquivo definitivo do processo – art. 88

O QUE ACONTECE QUANDO O PROCESSO NÃO É ARQUIVADO – nr 1 art. 89

- ✓ Não há andamento do processo
- ✓ O processo é inviabilizado
- ✓ Declara-se a nulidade do título atribuído
- ✓ Declara-se a nulidade da licença/concessão de exploração do recurso natural

QUEM DECLARA A NULIDADE - nr 2 art. 89

- ✓ O Tribunal Administrativo

QUEM PEDE A DECLARAÇÃO DA NULIDADE – nr 3 art. 89

- ✓ A Comunidade local
- ✓ O Ministério público
- ✓ As Organizações da sociedade civil
- ✓ As Academias
- ✓ As Organizações sócio profissionais

PARCERIAS

ECONOMICAS

COMUNIDADE/

PRIVADO, NATUREZA,

FORMA E PARTES - ART.

106, 107 e 108

COMO INICIAM AS PARCERIAS

- ✓ Através da negociação, da delimitação de terras comunitárias ou da consulta comunitária– art. 106;

QUAL É SUA NATUREZA - nr 1 art. 107

- ✓ Acordos com valor contratual –

QUAL É A SUA FORMA LEGAL – NR 2 ART. 107

- ✓ Contratos de parceria económicas
- ✓ Por escrito
- ✓ Documento particular
- ✓ Reconhecimento das assinaturas notarial

QUAIS SÃO AS PARTES – art. 108

- ✓ Comunidade local
- ✓ Privado
- ✓ Estado

O PAPEL DO ESTADO E

REGULAMENTAÇÃO ART.

109 E 110

QUAL É O PAPEL DO ESTADO – nr 1 art. 109

- ✓ Promover e assistir as comunidades locais na viabilização das parcerias
- ✓ Promover o envolvimento das OSC na assistência às comunidades

QUAL É A ENTIDADE DO ESTADO COMPETENTE – nr 1 art. 109

- ✓ Sector que superintende o desenvolvimento rural – zonas rurais
- ✓ Sector que superintende a habitação - zonas urbanas

COMO FUNCIONA A PARCERIA COMUNIDADE PRIVADO

- ✓ Através duma regulamentação própria –ART. 110
- ✓ Com regras e procedimentos
- ✓ Com incentivos fiscais concedidos aos investidores envolvidos nas parcerias
- ✓ Com incentivos especiais no contexto de parceiros envolvendo a mulher camponesa e os jovens
- ✓ Com penalização pelo incumprimento dos acordos de parceria
- ✓ Com garantias de retenção pela comunidade das terras e ou dos direitos de exploração

QUEM VAI APROVAR O REGULAMENTO

- ✓ Governo/Conselho de Ministros

QUAL É A REGRA GERAL – nr 1 art. 140

1. É que o reassentamento é uma **excepção**
2. É que a implementação de projectos económicos não implica a extinção de direitos pré-existentes

QUANDO É QUE HÁ REASSENTAMENTO – nr 2 art. 140

Quando há **consentimento prévio, livre, expresso e informado** dos afetados – nr 2 art. 140 e nr 2 art. 141

Quando é feito, prioritariamente **em áreas previstas nos IOT** – nr 3 art. 140

Quando há **incompatibilidade da permanência** dos afectados na área objecto do projecto – al. a) nr 2 art. 141

Quando temos um **Plano de reassentamento aprovado** – al. b) e d) nr 2 art. 141

**PLANO DE
REASSENTAMENTO nr 4
art. 140**

O QUE É QUE DEVE GARANTIR O PLANO

- ✓ O acesso pelos reassentados aos recursos naturais necessários à sua subsistência.
- ✓ Colocar os reassentados em condição e níveis iguais ou superiores às anteriores
- ✓ Prazo e formas de contestação dos termos do reassentamento – al. e) nr 2 art. 141

**DECLARAÇÃO
DE EXTINÇÃO
DE DUAT ART.**

141

QUEM DECLARA A EXTINÇÃO DOS DIREITOS PRÉ EXISTENTES

– nr 3 art 141

- ✓ A mesma entidade que autorizou/reconheceu

COMO É FEITA A EXTINÇÃO/ FORMA

- ✓ Através dum despacho próprio publicado em BR

O QUE DEVE ESTAR CONTIDO NESSE DESPACHO

- ✓ A Fundamentação da extinção dos direitos
- ✓ O Plano de reassentamento

E SE O PROJECTO FALHAR – nr 4 art. 141

- ✓ Há Revogação/cancelamento total ou parcial do projecto
- ✓ Os titulares anteriores (reassentados ou indemnizados) tem direito de preferencia.

COMO SE QUANTIFICA O VALOR DA JUSTA INDEMINIZAÇÃO ART. 142

Património histórico cultural preservado

Habitação condigna disponibilizada

Acesso a áreas infra-estruturadas com equipamentos sociais

Padrão de vida igual ou superior ao anterior

Condições para realizar actividades de renda criadas

JUSTA INDEMINIZAÇÃO

Pagamento monetário do valor da justa indemnização

- ✓ Valor real e actual dos bens (tangíveis e intangíveis)
- ✓ Pagamento pelos danos emergentes
- ✓ Pagamento pelos lucros cessantes
- ✓ Pagamento dos benefícios da comparticipação da comunidade de acordo com legislação própria – nr 2 art. 142

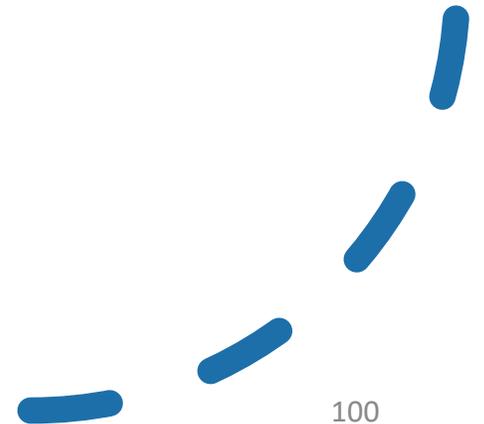
Segurança alimentar e nutricional

EM QUE MOMENTO É FEITO O PAGAMENTO EFETIVO DA INDEMINIZAÇÃO – nr 2 art. 142

- ✓ Antes da declaração de extinção dos direitos pré-existentes
- ✓ Antes da atribuição do DUAT/licença ao requerente/investidor/interessado – nr 1 art 141
- ✓ Após justa indemnização às famílias e comunidades acolhedoras

QUEM DEVE REGULAMENTAR – art. 144

Por Decreto do Conselho de Ministros





www.agricultura.gov.mz/lei-de-terras/

Muito obrigado